

Antônio Marcos Nohmi

Paulo Márcio Reis Santos

DIREITO INTERNACIONAL

na Constituição da República Federativa do
Brasil de 1988 segundo a jurisprudência



DIREITO INTERNACIONAL

na Constituição da República Federativa
do Brasil de 1988 segundo a jurisprudência

Antônio Marcos Nohmi
Paulo Márcio Reis Santos

DIREITO INTERNACIONAL

na Constituição da República Federativa
do Brasil de 1988 segundo a jurisprudência



Copyright © 2017, D'Plácido Editora.
Copyright © 2017, Antônio Marcos Nohmi.
Copyright © 2017, Paulo Márcio Reis Santos

Editor Chefe
Plácido Arraes

Produtor Editorial
Tales Leon de Marco

Capa
Letícia Robini de Souza

Diagramação
Christiane Moraes de Oliveira

Todos os direitos reservados. Nenhuma parte desta obra pode ser reproduzida, por quaisquer meios, sem a autorização prévia da D'Plácido Editora.



Editora D'Plácido
Av. Brasil, 1843 , Savassi
Belo Horizonte - MG
Tel.: 3261 2801
CEP 30140-007

Catálogo na Publicação (CIP)
Ficha catalográfica

NOHMI, Antônio Marcos; SANTOS, Paulo Márcio Reis.

Direito internacional na constituição da república federativa do Brasil de 1988 segundo a jurisprudência -- Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2017.

Bibliografia

ISBN: 978-85-8425-335-7

1. Direito 2. Direito Internacional I. Título II. Direito

CDU341

CDD 341.1

SUMÁRIO

PREFÁCIO	7
APRESENTAÇÃO	9
CONSTITUIÇÃO	11

PREFÁCIO

Si como pretendia Schiller “a história do mundo é o julgamento do mundo” nada mais natural do que concluir que a história do direito internacional está refletida na sua jurisprudência. O direito internacional é, portanto, criado por meio de seus julgados. Ele está refletido e impresso, evolui e se adapta a partir da avaliação jurisdicional. Esta constatação é o ponto de partida que demonstra a importância da presente obra. A jurisprudência revela o direito e por um destes caprichos da doutrina é um dos temas menos estudados na esfera internacional.

Se fosse apenas esta a intenção dos autores, este trabalho já traria enorme contribuição para o desenvolvimento do direito internacional em nosso país. Mas observa-se aqui que, neste ponto, os autores dão um passo à frente de forma inteiramente inovadora.

A presente pesquisa apresenta a perspectiva do poder judiciário nacional na aplicação do texto constitucional de matérias diversas que tangenciam, que tem origem ou que gozam de alcance internacional. Em outras palavras, trata-se de avaliar o modo como a jurisprudência brasileira aplica o direito internacional. Com o olhar atento ao diálogo entre ordens normativas diversas, a jurisprudência aqui demonstra a visão do guardião da Constituição, mas o faz a partir de princípios, cuja origem decorre igualmente de uma obrigação normativa internacional.

A ideia é inteligente e a contribuição muito útil e conveniente para os estudiosos do direito internacional e mesmo do direito constitucional. Na medida em que estes dois ramos do direito necessariamente se relacionam, o objetivo do presente trabalho se afasta do debate clássico e já superado de demonstrar a primazia do direito internacional na esfera internacional, conforme descrito pelos artigos 27 e 46 da Convenção de Viena sobre direito dos tratados. Ele evita, assim, as discussões acaloradas e por vezes inócuas entre o monismo e o dualismo jurídico.

O verdadeiro sentido da obra decorre de uma motivação prática de demonstrar a forma como o direito internacional é visto e aplicado pela jurisprudência constitucional brasileira, seguindo os princípios expressos no texto constitucional que encontram complementariedade na ordem internacional. Para tanto, apresenta uma forma didática que inclui a pesquisa jurisprudencial ao lado das disposições constitucionais. Observa-se aqui o seu segundo grande mérito. Não se trata apenas de um trabalho técnico destinado a pesquisadores. Professores e estudantes de direito terão grande prazer em verificar a frequência da aplicação do direito internacional por nossa Corte Constitucional e por tribunais infraconstitucionais de todo o país.

Por fim, a demonstração deste diálogo entre a ordem normativa internacional e a constitucional traz uma luz que permitirá avaliar o grau de unidade da posição jurisdicional brasileira no que diz respeito à aplicação dos princípios decorrentes do direito internacional. Tal qualidade deverá certamente contribuir para a garantia da previsibilidade jurisdicional de temas relacionados a matéria internacional que é certamente um dos principais atributos da jurisprudência.

Leonardo Nemer Caldeira Brant

Professor de Direito Internacional da UFMG e PUC/Minas
Presidente do Centro de Direito Internacional - Cedin

APRESENTAÇÃO

A Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988, ensejou mudanças profundadas no ordenamento jurídico pátrio. O resgate do valor à pessoa humana como um todo foi um dos pilares adotados pelo constituinte.

Especialmente no Direito Internacional, encontramos na Constituição diversos institutos de suma importância, tais como os princípios que regulam a relação do Brasil com os demais países, os direitos dos estrangeiros que se encontram no território brasileiro, a celebração de tratados internacionais, a concessão de extradição, o domínio público internacional, os tributos decorrentes de operações estrangeiras, entre outros.

A experiência docente em Direito Internacional revela que a grande maioria dos manuais e os planos de ensino iniciam os estudos da disciplina em seus aspectos históricos. De outro lado, percebemos a importância de enfatizar os aspectos constitucionais do Direito Internacional na carta vigente, especialmente pelo fato da especialidade dos temas que, geralmente, não são aprofundados nos conteúdos de Direito Constitucional, lecionados ao início do curso de Direito.

Com base nesse cenário, no segundo semestre de 2013, iniciamos os estudos de Direito Internacional Público na Universidade FUMEC a partir da Constituição de 1988. Para tanto, realizamos uma leitura aprofundada

do texto constitucional, buscando identificar dispositivos relacionados direta ou indiretamente a temas de Direito Internacional. Identificados os artigos, iniciamos a segunda fase desse trabalho, que consistiu na consulta da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, dos Tribunais Regionais Federais e de Tribunais de Justiça dos Estados Membros, a respeito dos dispositivos selecionados. A contribuição e o envolvimento dos alunos foram preponderantes para a realização da pesquisa nos diversos Tribunais brasileiros.

O resultado do trabalho foi gratificante, especialmente pela constatação da evolução do Supremo Tribunal Federal no tratamento reservado ao Direito Internacional.

Assim, esperamos que o presente trabalho possa ser útil aos estudiosos do Direito Internacional, tanto docentes quanto alunos, e também aos candidatos a concursos públicos.

Belo Horizonte, dezembro de 2016.

Antônio Marcos Nohmi

Advogado. Diretor Geral da Faculdade de Ciências Humanas, Sociais e da Saúde, da Universidade FUMEC. Mestre em Direito Internacional pela PUC Minas. Professor de Direito Internacional da FUMEC

Paulo Márcio Reis Santos

Advogado. Coordenador do Setor de Pós-graduação Lato Sensu da Universidade FUMEC. Doutorando e Mestre em Direito pela UFMG. Professor de Direito Internacional da FUMEC

CONSTITUIÇÃO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

“Devem ser postos em relevo os valores que norteiam a Constituição e que devem servir de orientação para a correta interpretação e aplicação das normas constitucionais e apreciação da subsunção, ou não, da Lei 8.899/1994 a elas. Vale, assim, uma palavra, ainda que brevíssima, ao Preâmbulo da Constituição, no qual se contém a explicitação dos valores que dominam a obra constitucional de 1988 (...). Não apenas o Estado haverá de ser convocado para formular as políticas públicas que podem conduzir ao bem-estar, à igualdade e à justiça, mas a sociedade haverá de se organizar segundo aqueles valores, a fim de que se firme como uma comunidade fraterna, pluralista e sem preconceitos (...). E, referindo-se, expressamente, ao Preâmbulo da Constituição brasileira de 1988, escola José Afonso da Silva que ‘O Estado Democrático de Direito destina-se a assegurar o exercício de

determinados valores supremos. ‘Assegurar’, tem, no contexto, função de garantia dogmático-constitucional; não, porém, de garantia dos valores abstratamente considerados, mas do seu ‘exercício’. Este signo desempenha, aí, função pragmática, porque, com o objetivo de ‘assegurar’, tem o efeito imediato de prescrever ao Estado uma ação em favor da efetiva realização dos ditos valores em direção (função diretiva) de destinatários das normas constitucionais que dão a esses valores conteúdo específico’ (...). Na esteira destes valores supremos explicitados no Preâmbulo da Constituição brasileira de 1988 é que se afirma, nas normas constitucionais vigentes, o princípio jurídico da solidariedade.” (STF ADI 2.649, voto da Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 8-5-2008, Plenário, DJE de 17-10-2008).

TÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

“A República Federativa do Brasil constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos, dentre outros, a soberania e a cidadania, cujo poder, emanado do povo, é por ele exercido de forma direta ou indireta (representação).” (STJ. RMS 32740 / RJ; Recurso Ordinário em Mandado De Segurança 2010/0147870-9. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Publicação: 17/03/2011)

“Extradição e necessidade de observância dos parâmetros do devido processo legal, do estado de direito e do respeito aos direitos humanos. CB, arts. 5º, § 1º, e 60, § 4º. Tráfico de entorpecentes.

Associação delituosa e confabulação. Tipificações correspondentes no direito brasileiro. (...) Obrigação do STF de manter e observar os parâmetros do devido processo legal, do estado de direito e dos direitos humanos.” (STF Ext 986, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 15-8-2007, Plenário, DJ de 5-10-2007).

I - a soberania;

“Negativa, pelo presidente da República, de entrega do extraditando ao país requerente. (...) O Tratado de Extradicação entre a República Federativa do Brasil e a República italiana, no seu art. III, 1, f, permite a não entrega do cidadão da parte requerente quando ‘a parte requerida tiver razões ponderáveis para supor que a pessoa reclamada será submetida a atos de perseguição’. (...) Deveras, antes de deliberar sobre a existência de poderes discricionários do presidente da República em matéria de extradição, ou mesmo se essa autoridade se manteve nos lindes da decisão proferida pelo Colegiado anteriormente, é necessário definir se o ato do chefe de Estado é sindicável pelo Judiciário, em abstrato. O art. 1º da Constituição assenta como um dos fundamentos do Estado brasileiro a sua soberania – que significa o poder político supremo dentro do território, e, no plano internacional, no tocante às relações da República Federativa do Brasil com outros Estados soberanos, nos termos do art. 4º, I, da Carta Magna. A soberania nacional no plano transnacional funda-se no princípio da independência nacional, efetivada pelo presidente da República, consoante suas atribuições previstas no art. 84, VII e VIII, da Lei Maior. A soberania, dicotomizada em interna e externa, tem na primeira a exteriorização da vontade popular (art. 14 da CRFB) através dos representantes do povo no parlamento e no governo; na segunda, a sua expressão no plano internacional, por meio do presidente da República. No campo da soberania, relativamente à extradição, é assente que o ato de entrega do extraditando é

exclusivo, da competência indeclinável do presidente da República, conforme consagrado na Constituição, nas leis, nos tratados e na própria decisão do Egrégio STF na Ext 1.085. O descumprimento do Tratado, em tese, gera uma lide entre Estados soberanos, cuja resolução não compete ao STF, que não exerce soberania internacional, máxime para impor a vontade da República italiana ao chefe de Estado brasileiro, cogitando-se de mediação da Corte Internacional de Haia, nos termos do art. 92 da Carta das Nações Unidas de 1945.” (STF Rcl 11.243, Rel. p/ o ac. Min. Luiz Fux, julgamento em 8-6-2011, Plenário, DJE de 5-10-2011).

“A imprescindibilidade do uso do idioma nacional nos atos processuais, além de corresponder a uma exigência que decorre de razões vinculadas à própria soberania nacional, constitui projeção concretizadora da norma inscrita no art. 13, caput, da Carta Federal, que proclama ser a língua portuguesa ‘o idioma oficial da República Federativa do Brasil’.” (STF HC 72.391-QO, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 8-3-1995, Plenário, DJE de 17-3-1995).

“Não há ofensa à Constituição e à soberania nacional em acordo ou tratado que o Brasil assinou para a adoção de normas pertinentes às concorrências internacionais nem no decreto de adoção das regras do edital.” (TRF1.. 0016518-76.1995.4.01.0000AMS 95.01.19153-2 / TO; Apelação em Mandado de Segurança, Rel. Juiz Catão Alves, julgado em 29/04/1999, Primeira Turma, DJ de 20/09/1999).

II - a cidadania;

“Ninguém é obrigado a cumprir ordem ilegal, ou a ela se submeter, ainda que emanada de autoridade judicial. Mais: é dever de cidadania opor-se à ordem ilegal; caso contrário, nega-se o Estado de Direito.” (STF HC 73.454, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 22-4-1996, Segunda Turma, DJ de 7-6-1996).

“O controle de Constitucionalidade representa garantia do Estado Democrático Brasileiro, que tem por fundamento uma constituição escrita e rígida, à qual todos devem guardar estrita observância e obediência. Nesse diapasão, somente um efetivo controle, através dos mecanismos estabelecidos no próprio texto constitucional, seria capaz de assegurar a supremacia da constituição e, conseqüentemente, a cidadania, como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil. Conjunto Probatório.” (Tribunal de Justiça do Distrito Federal. ADI 1998.00.2.002328-0, Rel. P.A. Rosa de Farias, Julgamento em 02/05/2000, Conselho Especial, Publicado no DJE em 21/06/2000, Acordão n.127077)

“Não há no nosso sistema responsabilidade objetiva para efeito de aplicação de medidas punitivas e restritivas aos direitos de cidadania.” (TRF 1ª Numeração Única: 0002589-34.2005.4.01.4200, AC 2005.4200.002589-5 / RR; Apelação Cível, Rel. Desembargador Federal Italo Fioravanti Sabo Mendes, julgado em 02/06/2008, Quarta Turma, DJ em 27/06/2008)

III - a dignidade da pessoa humana;

“Evidencio (...) que a condição de estrangeiro sem residência no país não afasta, por si só, o benefício da substituição da pena.” (STF: HC 94.477, voto do rel. min. Gilmar Mendes, julgamento em 6-9-2011, Segunda Turma, DJE de 8-2-2012.) Vide: HC 94.016, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 16-9-2008, Segunda Turma, DJE de 27-2-2009.

“A cláusula da reserva do possível – que não pode ser invocada, pelo Poder Público, com o propósito de fraudar, de frustrar e de inviabilizar a implementação de políticas públicas definidas na própria Constituição – encontra insuperável limitação na garantia constitucional do mínimo existencial, que representa, no contexto

de nosso ordenamento positivo, emanção direta do postulado da essencial dignidade da pessoa humana. (...) A noção de ‘mínimo existencial’, que resulta, por implicitude, de determinados preceitos constitucionais (CF, art. 1º, III, e art. 3º, III), compreende um complexo de prerrogativas cuja concretização revela-se capaz de garantir condições adequadas de existência digna, em ordem a assegurar, à pessoa, acesso efetivo ao direito geral de liberdade e, também, a prestações positivas originárias do Estado, viabilizadoras da plena fruição de direitos sociais básicos, tais como o direito à educação, o direito à proteção integral da criança e do adolescente, o direito à saúde, o direito à assistência social, o direito à moradia, o direito à alimentação e o direito à segurança. Declaração Universal dos Direitos da Pessoa Humana, de 1948 (Artigo XXV).” (STF ARE 639.337-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 23-8-2011, Segunda Turma, DJE de 15-9-2011).

“O direito à saúde e à vida, além de constituir uma garantia fundamental, está amparado pelo princípio da dignidade da pessoa humana, não podendo prosperar o argumento da necessidade de equilíbrio entre o sistema financeiro e o direito social à saúde, para o fornecimento de medicamento essencial à sobrevivência do paciente. (...) O Estado tem o dever de realizar as ações necessárias e envidar todos os esforços para garantir o direito à saúde e ao bem estar, uma vez que, como direitos fundamentais, são inerentes à própria condição de ser humano.” (Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Apelação Cível 2012.01.1.117858-8, Rel. Fátima Rafael, Julgamento em 26/02/2014, 2ª Turma Cível, Publicado no DJE em 13/02/2014, Acórdão n. 766570)

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

“A livre iniciativa, a concorrência, a isonomia, a legalidade, a propriedade privada e a tutela do consumidor são valores acolhidos

pela Constituição Federal. A propaganda efetuada pela empresa deve respeitar certos parâmetros, de modo a observar a lealdade entre os concorrentes e não utilizar o abuso do poder econômico. Esses parâmetros garantem a concorrência entre várias empresas e o respeito dos valores constitucionais.” (Apelação Cível nº 70052022795, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Julgado em 31/10/2013).

“A interpretação teleológica do artigo 649, V, do CPC, em observância aos princípios fundamentais constitucionais da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (artigo 1º, incisos III e IV, da CRFB/88) e do direito fundamental de propriedade limitado à sua função social (artigo 5º, incisos XXII e XXIII, da CRFB/88), legitima a inferência de que o imóvel profissional constitui instrumento necessário ou útil ao desenvolvimento da atividade objeto do contrato social, máxime quando se tratar de pequenas empresas, empresas de pequeno porte ou firma individual.” (STJ. REsp 1114767 / RS; Recurso Especial 2009/0071861-0. Ministro Luiz Fux. Publicação: 04/02/2010).

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

“O poder público é regido por normas editadas e aprovadas pelo Poder Legislativo. Este, por sua vez, é eleito pelo povo, que os colocam como seus representantes através de seu exercício de cidadania: o voto. Esta situação fortalece a democracia onde o poder emana do povo que é exercido por meio de seus representantes.” (TJMT- AI, 125318/2012, Des. Maria Aparecida Ribeiro, Terceira Câmara Cível, Data do Julgamento 09/08/2013, Data da publicação no DJE 16/08/2013)

“A concretização dos direitos e garantias fundamentais está umbilicalmente relacionada ao livre exercício dos direitos políticos. Muita embora nossa ordem constitucional preveja hipóteses de participação popular direta (plebiscito, referendo e iniciativa popular), a implementação de políticas públicas, bem assim a edição de atos normativos, opera-se de forma indireta, ou seja, por intermédio de representantes eleitos.” (TRF3 – AC 0009550-37.2003.4.03.6000 – Relator Desembargador Federal Mairan Maia. Data 29/03/2012).

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

*“Gostaria (...) de tecer algumas considerações sobre a Convenção da Haia e a sua aplicação pelo Poder Judiciário brasileiro. (...) A primeira observação a ser feita, portanto, é a de que estamos diante de um documento produzido no contexto de negociações multilaterais a que o País formalmente aderiu e ratificou. Tais documentos, em que se incluem os tratados, as convenções e os acordos, pressupõem o cumprimento de boa-fé pelos Estados signatários. É o que expressa o velho brocardo *Pacta sunt servanda*. A observância dessa prescrição é o que permite a coexistência e a cooperação entre nações soberanas cujos interesses nem sempre são coincidentes. Os tratados e outros acordos internacionais preveem em seu próprio texto a possibilidade de retirada de uma das partes contratantes se e quando não mais lhe convenha permanecer integrada no sistema de reciprocidades ali estabelecido. É o que se chama de denúncia do tratado, matéria que, em um de seus aspectos, o da necessidade de integração de vontades entre o chefe de Estado e o Congresso Nacional, está sob o exame do Tribunal. (...) Atualmente (...) a Convenção é compromisso internacional do Estado brasileiro em plena vigência e sua observância se impõe. Mas, apesar dos esforços em esclarecer conteúdo e alcance desse texto,*

ainda não se faz claro para a maioria dos aplicadores do Direito o que seja o cerne da Convenção. O compromisso assumido pelos Estados-membros, nesse tratado multilateral, foi o de estabelecer um regime internacional de cooperação, tanto administrativa, por meio de autoridades centrais como judicial. A Convenção estabelece regra processual de fixação de competência internacional que em nada colide com as normas brasileiras a respeito, previstas na Lei de Introdução ao CC. Verificando-se que um menor foi retirado de sua residência habitual, sem consentimento de um dos genitores, os Estados-partes definiram que as questões relativas à guarda serão resolvidas pela jurisdição de residência habitual do menor, antes da subtração, ou seja, sua jurisdição natural. O juiz do país da residência habitual da criança foi o escolhido pelos Estados-membros da Convenção como o juiz natural para decidir as questões relativas à sua guarda. A Convenção também recomenda que a tramitação judicial de tais pedidos se faça com extrema rapidez e em caráter de urgência, de modo a causar o menor prejuízo possível ao bem-estar da criança. O atraso ou a demora no cumprimento da Convenção por parte das autoridades administrativas e judiciais brasileiras tem causado uma repercussão negativa no âmbito dos compromissos assumidos pelo Estado brasileiro, em razão do princípio da reciprocidade, que informa o cumprimento dos tratados internacionais. (...) É este o verdadeiro alcance das disposições da Convenção.” (STF ADPF 172-MC-REF, Rel. Min. Marco Aurélio, voto da Min. Ellen Gracie, julgamento em 10-6-2009, Plenário, DJE de 21-8-2009).

“As relações entre Estados soberanos que têm por objeto a execução de sentenças e de cartas rogatórias representam, portanto, uma classe peculiar de relações internacionais, que se estabelecem em razão da atividade dos respectivos órgãos judiciários e decorrem do princípio da territorialidade da jurisdição, inerente ao princípio da soberania, segundo o qual a autoridade dos juízes (e, portanto, das suas decisões) não pode extrapolar os limites territoriais do seu próprio País.” (STJ. Rcl 2645 / SP;

I - independência nacional;

“Na condição de chefe diplomático do país, o Presidente da República ocupa posição dominante, pois exerce, fundado no princípio da independência nacional e consoante suas atribuições previstas no art. 84, VII e VIII, da Constituição, a soberania nacional no plano externo mediante a direção suprema das relações exteriores, estando investido do status de interlocutor oficial perante os demais chefes de Estado e de governo alienígenas.” (TRF1. 0033261-97.2005.4.01.3400, REO 2005.34.00.033668-2 / DF; Remessa Ex Officio, Rel. Desembargador Federal Joao Batista Moreira, julgado em 19-09-2013, Quinta Turma, DJ em 19-09-2013).

II - prevalência dos direitos humanos;

** Decreto n. 678, de 6 de novembro de 1992, promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969.*

** Decreto n. 4.463, de 8 de novembro de 2002, promulga a Declaração de Reconhecimento da Competência Obrigatória da Corte Interamericana de Direitos Humanos, sob reserva de reciprocidade, em consonância com o art. 62 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José), de 22 de novembro de 1969.*

“A anuência do extraditando ao pedido de sua entrega não desobriga o Estado requerente de instruir devidamente esse pedido. Mais: o assentimento do acusado com a extradição não dispensa o exame dos requisitos legais para o deferimento do pleito pelo

STF STF que participa do processo de extradição para velar pela observância do princípio que a CF chama de ‘prevalência dos direitos humanos’ (...).” (STF: Ext 1.195, Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 12-5-2011, Plenário, DJE de 21-6-2011.) No mesmo sentido: Ext 509, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 4-5-1990, Plenário, DJ de 1º-6-1990.

“No Estado de Direito Democrático, devem ser intransigentemente respeitados os princípios que garantem a prevalência dos direitos humanos. (...) A ausência de prescrição nos crimes de racismo justifica-se como alerta grave para as gerações de hoje e de amanhã, para que se impeça a reinstauração de velhos e ultrapassados conceitos que a consciência jurídica e histórica não mais admitem.” (STF HC 82.424, Rel. p/ o ac. Min. Presidente Maurício Corrêa, julgamento em 17-9-2003, Plenário, DJ de 19-3-2004).

“A comunidade internacional, em 28-7-1951, imbuída do propósito de consolidar e de valorizar o processo de afirmação histórica dos direitos fundamentais da pessoa humana, celebrou, no âmbito do Direito das Gentes, um pacto de alta significação ético-jurídica, destinado a conferir proteção real e efetiva àqueles que, arbitrariamente perseguidos por razões de gênero, de orientação sexual e de ordem étnica, cultural, confessional ou ideológica, buscam, no Estado de refúgio, acesso ao amparo que lhes é negado, de modo abusivo e excludente, em seu Estado de origem. Na verdade, a celebração da Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados – a que o Brasil aderiu em 1952 – resultou da necessidade de reafirmar o princípio de que todas as pessoas, sem qualquer distinção, devem gozar dos direitos básicos reconhecidos na Carta das Nações Unidas e proclamados na Declaração Universal dos Direitos da Pessoa Humana. Esse estatuto internacional representou um notável esforço dos Povos e das Nações na busca solidária de soluções consensuais destinadas a superar antagonismos históricos e a neutralizar realidades opressivas que negavam, muitas vezes, ao refugiado – vítima de preconceitos, da discriminação, do arbítrio e

da intolerância – o acesso a uma prerrogativa básica, consistente no reconhecimento, em seu favor, do direito a ter direitos.” (STF Ext 783-QO-QO, Rel. p/ o ac. Min. Ellen Gracie, voto do Min. Celso de Mello, julgamento em 28-11-2001, Plenário, DJ de 14-11-2003).

“A essencialidade da cooperação internacional na repressão penal aos delitos comuns não exonera o Estado brasileiro – e, em particular, o STF – de velar pelo respeito aos direitos fundamentais do súdito estrangeiro que venha a sofrer, em nosso País, processo extradicional instaurado por iniciativa de qualquer Estado estrangeiro. O fato de o estrangeiro ostentar a condição jurídica de extraditando não basta para reduzi-lo a um estado de submissão incompatível com a essencial dignidade que lhe é inerente como pessoa humana e que lhe confere a titularidade de direitos fundamentais inalienáveis, dentre os quais avulta, por sua insuperável importância, a garantia do *due process of law*. Em tema de direito extradicional, o STF não pode e nem deve revelar indiferença diante de transgressões ao regime das garantias processuais fundamentais. É que o Estado brasileiro – que deve obediência irrestrita à própria Constituição que lhe rege a vida institucional – assumiu, nos termos desse mesmo estatuto político, o gravíssimo dever de sempre conferir prevalência aos direitos humanos (art. 4º, II).” (STF Ext 633, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28-8-1996, Plenário, DJ de 6-4-2001).

III - autodeterminação dos povos;

“Por organização social, à luz dos princípios da autodeterminação dos povos e da autonomia das populações indígenas, entende-se ser a organização que envolve todos os aspectos do particular modo de vida das populações indígenas, incluindo-se o seu sistema político próprio.” (TRF3 - RSE 0003522-91.2010.4.03.6005 – Relator Juiz Convocado Fernão Pompêo – Data 07/08/2012).

IV - não-intervenção;

V - igualdade entre os Estados;

“Constitucionalidade de atos normativos proibitivos da importação de pneus usados. Reciclagem de pneus usados: ausência de eliminação total dos seus efeitos nocivos à saúde e ao meio ambiente equilibrado. Afrontas aos princípios constitucionais da saúde e do meio ambiente ecologicamente equilibrado. (...) Arguição de descumprimento dos preceitos fundamentais constitucionalmente estabelecidos: decisões judiciais nacionais permitindo a importação de pneus usados de países que não compõem o Mercosul: objeto de contencioso na Organização Mundial do Comércio, a partir de 20-6-2005, pela Solicitação de Consulta da União Europeia ao Brasil. (...) Autorização para importação de remoldados provenientes de Estados integrantes do Mercosul limitados ao produto final, pneu, e não às carcaças: determinação do tribunal ad hoc, à qual teve de se submeter o Brasil em decorrência dos acordos firmados pelo bloco econômico: ausência de tratamento discriminatório nas relações comerciais firmadas pelo Brasil. (STF.ADPF 101, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 24-6-2009, Plenário, DJE de 4-6-2012).

“Interrogatório dos pacientes. Cidadãos norte-americanos. Ato essencialmente de defesa. Possibilidade de ser praticado perante as autoridades judiciárias estrangeiras, por força do Acordo de Assistência Judiciária em Matéria Penal, assinado entre o Brasil e os EUA. Decreto 3.810/2001.” (STF HC 91.444, Rel. Min. Menezes Direito, julgamento em 4-3-2008, Primeira Turma, DJE de 2-5-2008).

“Imunidade de jurisdição. Execução fiscal movida pela União contra a República da Coreia. É da jurisprudência do Supremo Tribunal que, salvo renúncia, é absoluta a imunidade do Estado

estrangeiro à jurisdição executória: orientação mantida por maioria de votos. Precedentes: ACO 524-AgR, Velloso, DJ de 9-5-2003; ACO 522-AgR e 634-AgR, Ilmar Galvão, DJ de 23-10-1998 e 31-10-2002; ACO 527-AgR, Jobim, DJ de 10-12-1999; ACO 645, Gilmar Mendes, DJ de 17-3-2003.» (STF ACO 543-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 30-8-2006, Plenário, DJ de 24-11-2006.) No mesmo sentido: ACO 633-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 11-4-2007, Plenário, DJ de 22-6-2007.

“O mero procedimento citatório não produz qualquer efeito atentatório à soberania nacional ou à ordem pública, apenas possibilita o conhecimento da ação que tramita perante a justiça alienígena e faculta a apresentação de defesa.” (STF CR 10.849-AgR, Rel. Min. Presidente Maurício Corrêa, julgamento em 28-4-2004, Plenário, DJ de 21-5-2004).

“Privilégios diplomáticos não podem ser invocados, em processos trabalhistas, para coonestar o enriquecimento sem causa de Estados estrangeiros, em inaceitável detrimento de trabalhadores residentes em território brasileiro, sob pena de essa prática consagrar censurável desvio ético-jurídico, incompatível com o princípio da boa-fé e inconciliável com os grandes postulados do direito internacional. O privilégio resultante da imunidade de execução não inibe a Justiça brasileira de exercer jurisdição nos processos de conhecimento instaurados contra Estados estrangeiros.” (STF RE 222.368-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 30-4-2002, Segunda Turma, DJ de 14-2-2003).

“Cabe, assim, à Justiça do Estado requerente reconhecer soberanamente – desde que o permita a sua própria legislação penal – a ocorrência, ou não, da continuidade delitiva, não competindo ao Brasil, em obséquio ao princípio fundamental da soberania dos Estados, que rege as relações internacionais, constranger o Governo requerente a aceitar um instituto que até mesmo o seu próprio ordenamento

positivo possa rejeitar.” (STF Ext 542, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 13-2-1992, Plenário, DJ de 20-3-1992).

VI- defesa da paz;

VII - solução pacífica dos conflitos;

“Ao lado de outras formas de solução de conflitos - como a adaptação (em caso de superveniente inexecutabilidade ou onerosidade contratual excessiva), a mediação (forma de solução pacífica de conflitos, através da atuação de pessoa ou órgão, que desempenha sua função com a observância das condições e instruções indicadas pelas partes, propondo um efeito não vinculante), a conciliação (também forma de solução amigável e não vinculante de contendas, sendo que o conciliador age com maior liberdade, não subordinado a orientações prévias dispostas pelas partes), o minitrial (método consensual de resolução de colisões, decorrente da atuação de executivos seniores) -, aponta-se ao processo judicial, de tramitação nas esferas jurisdicionais estatais, que continua sendo a regra, posição que decorre de uma cultura desenvolvida na sociedade, consubstanciada na ideia de que a decisão judicial, proveniente de órgão componente da estrutura judiciária interna de determinado Estado”.(TRF1. Processo 00061332820134050000, AG132690/CE, Relator: Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, Primeira Turma, julgamento: 15/08/2013, Publicação: DJE 22/08/2013 - Página 223).

VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo;

★ *Art. 5º, XLII e XLIII*

★ *Lei n. 13.260, de 16 de março de 2016, regulamenta o disposto no inciso XLIII do art. 5o da Constituição Federal, disciplinando*

o terrorismo, tratando de disposições investigatórias e processuais e reformulando o conceito de organização terrorista; e altera as Leis nos 7.960, de 21 de dezembro de 1989, e 12.850, de 2 de agosto de 2013.

★ Decreto n. 5.639, de 26 de dezembro de 2005, promulga a Convenção Interamericana contra o Terrorismo, assinada em Barbados, em 3 de junho de 2002.

“O repúdio ao terrorismo: um compromisso ético-jurídico assumido pelo Brasil, quer em face de sua própria Constituição, quer perante a comunidade internacional. Os atos delituosos de natureza terrorista, considerados os parâmetros consagrados pela vigente CF, não se subsumem à noção de criminalidade política, pois a Lei Fundamental proclamou o repúdio ao terrorismo como um dos princípios essenciais que devem reger o Estado brasileiro em suas relações internacionais (CF, art. 4º, VIII), além de haver qualificado o terrorismo, para efeito de repressão interna, como crime equiparável aos delitos hediondos, o que o expõe, sob tal perspectiva, a tratamento jurídico impregnado de máximo rigor, tornando-o inafiançável e insuscetível da clemência soberana do Estado e reduzindo-o, ainda, à dimensão ordinária dos crimes meramente comuns (CF, art. 5º, XLIII). A CF, presentes tais vetores interpretativos (CF, art. 4º, VIII, e art. 5º, XLIII), não autoriza que se outorgue, às práticas delituosas de caráter terrorista, o mesmo tratamento benigno dispensado ao autor de crimes políticos ou de opinião, impedindo, desse modo, que se venha a estabelecer, em torno do terrorista, um inadmissível círculo de proteção que o faça imune ao poder extradicional do Estado brasileiro, notadamente se se tiver em consideração a relevantíssima circunstância de que a Assembléia Nacional Constituinte formulou um claro e inequívoco juízo de desvalor em relação a quaisquer atos delituosos revestidos de índole terrorista, a estes não reconhecendo a dignidade de que muitas vezes se acha impregnada a prática da criminalidade

política.” (STF Ext 855, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 26-8-2004, Plenário, DJ de 1º de julho de 2005).

“Raça e racismo. A divisão dos seres humanos em raças resulta de um processo de conteúdo meramente político-social. Desse pressuposto origina-se o racismo que, por sua vez, gera a discriminação e o preconceito segregacionista. (...) Adesão do Brasil a tratados e acordos multilaterais, que energicamente repudiam quaisquer discriminações raciais, aí compreendidas as distinções entre os homens por restrições ou preferências oriundas de raça, cor, credo, descendência ou origem nacional ou étnica, inspiradas na pretensa superioridade de um povo sobre outro, de que são exemplos a xenofobia, ‘negrofobia’, ‘islamafobia’ e o antissemitismo.” (STF HC 82.424, Rel. p/ o ac. Min. Presidente Maurício Corrêa, julgamento em 17-9-2003, Plenário, DJ de 19-3-2004).

“Segundo o § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90, consoante redação dada pela Lei nº 11.464/07, a pena imposta pela prática dos crimes hediondos, da tortura, do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e do terrorismo, será cumprida inicialmente em regime fechado.” (TJMT- Ap, 2056/2012, Des. Gérson Ferreira Paes, Segunda Câmara Criminal, Data do Julgamento 07/11/2012, Data da publicação no DJE 13/11/2012).

“É princípio constitucional basilar da República Federativa do Brasil o respeito à dignidade da pessoa humana. Esse princípio se espalha por todo o texto constitucional. No plano internacional, especificamente, há expresse compromisso do país com a prevalência dos direitos humanos, a autodeterminação dos povos e o repúdio ao terrorismo e ao racismo. Disso decorre que a repressão de atos de racismo e de eugenia tão graves como os praticados pela Alemanha durante o regime nazista, nas hipóteses em que dirigidos contra brasileiros, mesmo naturalizados, interessam à República Federativa do Brasil e podem, portanto, ser aqui julgados.” (STJ

- RO . 64/SP, Rel. Ministra Nancy Andriahi, Terceira Turma, julgado em 13/05/2008, DJe 23/06/2008).

IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;

“Carta rogatória – Órgão de origem – Legitimidade. Cumpre perquirir a legitimidade para expedição de carta rogatória, em processo penal, considerados os arts. 784 do CPP e 12, § 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, no que versam a expedição por autoridade estrangeira competente, não exigindo, até mesmo ante tratado de cooperação jurídica em matéria penal, que o órgão expedidor esteja integrado ao Judiciário.” (STF HC 91.002-ED, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 24-3-2009, Primeira Turma, DJE de 22-5-2009)

“No plano da cooperação internacional, é possível a participação das autoridades estrangeiras, desde que não haja nenhuma interferência delas no curso das providências tomadas.” (STF HC 89.171, Rel. p/ o ac. Min. Menezes Direito, julgamento em 24-3-2009, Primeira Turma, DJE de 8-5-2009)

X - concessão de asilo político.

** Decreto n. 55.929, de 19 de abril de 1965, promulga a Convenção sobre Asilo Territorial.*

“Questão sobre existência jurídica, validade e eficácia de ato administrativo que conceda refúgio ao extraditando é matéria preliminar inerente à cognição do mérito do processo de extradição e, como tal, deve ser conhecida de ofício ou mediante provocação de interessado jurídico na causa. (...) Eventual nulidade absoluta do ato administrativo que concede refúgio ao extraditando deve ser pronunciada,

mediante provocação ou de ofício, no processo de extradição. (...) Não configura crime político, para fim de obstar o acolhimento de pedido de extradição, homicídio praticado por membro de organização revolucionária clandestina, em plena normalidade institucional de Estado Democrático de direito, sem nenhum propósito político imediato ou conotação de reação legítima a regime opressivo. (...) Não caracteriza a hipótese legal de concessão de refúgio, consistente em fundado receio de perseguição política, o pedido de extradição para regular execução de sentenças definitivas de condenação por crimes comuns, proferidas com observância do devido processo legal, quando não há prova de nenhum fato capaz de justificar receio atual de desrespeito às garantias constitucionais do condenado.” (STF Ext 1.085, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 16-12-2009, Plenário, DJE de 16-4-2010)

“Não há incompatibilidade absoluta entre o instituto do asilo político e o da extradição passiva, na exata medida em que o STF não está vinculado ao juízo formulado pelo Poder Executivo na concessão administrativa daquele benefício regido pelo Direito das Gentes. Disso decorre que a condição jurídica de asilado político não suprime, só por si, a possibilidade de o Estado brasileiro conceder, presentes e satisfeitas as condições constitucionais e legais que a autorizam, a extradição que lhe haja sido requerida. O estrangeiro asilado no Brasil só não será passível de extradição quando o fato ensejador do pedido assumir a qualificação de crime político ou de opinião ou as circunstâncias subjacentes à ação do Estado requerente demonstrarem a configuração de inaceitável extradição política disfarçada.” (STF Ext 524, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 31-10-1989, Plenário, DJ de 8-3-1991)

Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.

** Decreto n. 350, de 21 de novembro de 1991, promulga o Tratado para a Constituição de um Mercado Comum entre a República Argentina, a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai (TRATADO MERCOSUL).*

“Sob a égide do modelo constitucional brasileiro, mesmo cuidando-se de tratados de integração, ainda subsistem os clássicos mecanismos institucionais de recepção das convenções internacionais em geral, não bastando, para afastá-los, a existência da norma inscrita no art. 4º, parágrafo único, da CR, que possui conteúdo meramente programático e cujo sentido não torna dispensável a atuação dos instrumentos constitucionais de transposição, para a ordem jurídica doméstica, dos acordos, protocolos e convenções celebrados pelo Brasil no âmbito do Mercosul.” (STF CR 8.279-AgR, Rel. Min. Presidente Celso de Mello, julgamento em 17-6-1998, Plenário, DJ de 10-8-2000)

“Previdenciário. Averbação de tempo de serviço prestado no exterior. Existência de tratado. 1. Tão-somente a competência legislativa da União Federal não lhe outorga legitimidade processual para residir no pólo passivo de demandas que envolvam a aplicação de normas surgidas do exercício daquela competência. 2. O Brasil, na área de previdência social, firmou tratado com a Argentina, regularmente incorporado ao Direito Interno. Não há óbice à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço ao argentino residente no Brasil. 3. Os acordos internacionais celebrados pelo Brasil devem ser prestigiados e implementados, ao máximo, pela jurisdição nacional, em homenagem à sua força jurídica própria e à diretriz que emana do artigo 4º, parágrafo único, da Constituição. 4. Apelação provida. As custas antecipadas devem ser ressarcidas e o INSS deve pagar honorários advocatícios fixados em 15% do valor da condenação, observada a Súmula 111 STJ.” (TRF1, AC 1997.01.00.064480-6. Relator Juiz Federal Flavio Dino de Castro e Costa (conv.). Órgão julgador: Segunda Turma Suplementar. Fonte: DJ. Data: 03/02/2005)

"A presente pesquisa apresenta a perspectiva do poder judiciário nacional na aplicação do texto constitucional de matérias diversas que tangenciam, que tem origem ou que gozam de alcance internacional. Em outras palavras, trata-se de avaliar o modo como a jurisprudência brasileira aplica o direito internacional. Com o olhar atento ao diálogo entre ordens normativas diversas, a jurisprudência aqui demonstra a visão do guardião da Constituição, mas o faz a partir de princípios, cuja origem decorre igualmente de uma obrigação normativa internacional."

Leonardo Nemer Caldeira Brant

